

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Acrescenta alínea “c” ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a dupla visita após decurso de dois anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea “c” ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a dupla visita após decurso de dois anos.

Art. 2º O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627

.....
c) quando o estabelecimento tiver sido objeto de fiscalização educativa com prazo superior a dois anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trabalho pode ser meramente punitiva ou educativa. As empresas hoje sofrem, em geral, fiscalização estritamente punitiva, o que não lhes proporciona a possibilidade de corrigirem possíveis

irregularidades. A dupla visita somente é usada em casos específicos. Ocorre que, em muitos casos, o descumprimento da legislação não decorre de má-fé, mas da incapacidade de interpretar a complexa legislação trabalhista brasileira.

Esta prática tem redundado em diversos prejuízos às empresas. Ela provoca elevação dos custos, insegurança jurídica e aumento das demandas burocráticas.

Muitos autos de infração poderiam ser evitados caso a fiscalização do trabalho tivesse um caráter mais educativo e menos punitivo, o que gera custos das multas e das defesas administrativas e judiciais. Esse quadro sujeita as empresas a contingências durante o processo fiscalizatório e as impede de conhecer eventuais falhas que poderiam ser corrigidas e, por fim, as empresas, ao invés de gastarem esforços corrigindo problemas, acabam por focar em questões burocráticas decorrentes de eventuais notificações de infrações.

Para estimular que a fiscalização adote uma postura mais educativa do que repressora, optamos por incluir uma nova alínea no art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tornar obrigatória a observância do critério da dupla visita caso nenhuma fiscalização educativa tenha sido executada nos últimos dois anos.

Nosso objetivo é auxiliar a fiscalização do trabalho a adquirir uma feição mais preventiva e educativa, bem como estimular o aumento da frequência de suas ocorrências nas empresas.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado MARINALDO ROSENDO